



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.910722/2006-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.925 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL deve ser considerada a totalidade das estimativas mensais regularmente declarada em PER/DCOMP, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão nº 16-27.184 - 3ª Turma da DRJ/SP1, de 21 de outubro de 2010.

A contribuinte transmitiu declarações de compensação com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2002 (01/01/2001 a 31/12/200).

Na declaração de compensação n.º 11056.27825.190104.1.7.02-1707, com demonstrativo de crédito, a contribuinte informou parcelas de dedução de crédito decorrentes de IRRF e de estimativas mensais compensadas com saldo negativo do ano-calendário 2000, regularmente declaradas em PER/DCOMP.

O Despacho Decisório (fls. 53 a 57) confirmou os valores das retenções na fonte, mas não reconheceu o montante relativo às estimativas compensadas, tendo em vista a não homologação das compensações declaradas no âmbito do PAF n.º 10880.910456/2008-31, conforme decisão de fls. 52.

Desse modo, foi reconhecido direito creditório inferior ao valor pleiteado e as compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto dos presentes autos foram homologadas parcialmente.

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e decidiu pela sua improcedência. Segue ementa do acórdão:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2000

ATO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE.

Tendo o contribuinte sido intimado previamente de vício decorrente de inconsistência relativo ao crédito oferecido à compensação no PERDCOMP, não há que se falar em nulidade do ato administrativo corporificado em um despacho decisório que negou seu direito, quando não atendida a intimação.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública que pretende compensar com débitos tributários. Ausente a comprovação, incerta a existência e o montante do crédito alegado, indefere-se o pedido de restituição e, por conseqüência, não se homologa as compensações pleiteadas.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. INFORME DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, sendo a DIRF e outros elementos de prova de modo a corroborar sua autenticidade.

SALDO NEGATIVO. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

Somente pode ser deduzido na apuração do saldo negativo o IRRF cujo oferecimento da receita correspondente restou demonstrada.

ESTIMATIVAS.

As estimativas consideradas pagas durante o ano-calendário podem ser deduzidas na apuração do IRPJ anual, gerando saldo negativo, a depender de comprovação.

Cientificado dessa decisão em 02/12/2010, o sujeito passivo apresentou tempestivamente **Recurso Voluntário** em 03/01/2011, segunda-feira.

Em sua defesa, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e presta o seguinte esclarecimento:

Nota-se, ao analisar a assertiva do item 11 no que tange a referência ao despacho decisório de tis. 51 (doe. 02), tratar-se de cobrança decorrente da glosa do crédito de IRPJ no valor de R\$ 590.609,83 {quinhentos e noventa mil, seiscentos e nove reais e oitenta e três centavos) utilizado pela ora Recorrente Referida glosa 6 objeto de Manifestação de Inconformidade - PA n.º 10880.910456/2008-31, protocolizada em

19/09/08 (doe. 03), a qual aguarda julgamento; onde se demonstrou e comprovou-se inequivocamente a origem dos créditos pleiteados pela Recorrente.

Ao final, requer:

Isto posto, tendo em vista a legitimidade e veracidade integral do saldo negativo informado na DIPJ/2001, bem como das compensações tributárias lançadas em DCTF e PER/DCOMP, requer que esta seja recebida, processada e apensada aos autos do PA 10880.910456I2008-31 mantendo-se sua exigibilidade suspensa e, por fim, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE o presente Recurso Voluntário, reformando-se o Acórdão n.º 16-27.184 da 33 Turma da DRJ/SP1 e conseqüentemente o despacho decisório EQPIR/PJ que não homologou a totalidade dos créditos auferidos pela Recorrente, resultando valores em aberto em relação aos quais se recorre.

Por oportuno, protesta pela juntada a qualquer tempo de todos os meios de prova em direito admitidos que possam comprovar o alegado.

Por fim, requer ainda, caso assim entenda prudente Vossa Senhoria, seja determinada diligência para se verificar o alegado nos registros contábeis da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

Tratam os autos de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2002 (01/01/2001 a 31/12/2001).

Conforme relatado, o Despacho Decisório (fls. 53 a 57) confirmou os valores das retenções na fonte, mas não reconheceu o montante relativo às estimativas mensais compensadas, tendo em vista a não homologação das compensações declaradas no âmbito do PAF n.º 10880.910456/2008-31, conforme decisão de fls. 52.

Desse modo, foi reconhecido direito creditório inferior ao valor pleiteado e as compensações declaradas foram homologadas parcialmente.

O Acórdão da DRJ manteve a decisão preferida no Despacho Decisório.

Encontra-se pacificado neste Conselho, o entendimento de que estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Confira-se:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, no caso dos autos, devem ser incluídas na apuração do saldo negativo de IRPJ, as estimativas mensais regularmente declaradas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, no valor de **R\$ 148.573,20** (fls. 5), que não foram confirmadas na decisão recorrida.

Deve ser ressaltado que o total declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito coincide com a soma dos valores constantes na DCTF (fls. 47 e 48), relativos a janeiro/2002 e fevereiro/2002, que foram de, respectivamente, **R\$ 46.474,22** e **R\$ 102.098,99**.

Assim, refazendo-se o cálculo do saldo negativo e considerando que não foi apurado IRPJ a pagar no período, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	0,00
(-) Retenções na fonte (Despacho Decisório)	206.560,50
(-) Estimativas compensadas (Despacho Decisório)	0,00
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão DRJ)	0,00
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão CARF)	148.573,20
(=) Saldo negativo de IRPJ	(355.133,70)

Portanto, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002) totaliza **R\$ 355.133,70**, que coincide com o valor pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (fls. 3), sendo que o valor confirmado neste Acórdão para as estimativas compensadas é de **R\$ 148.573,20**.

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão.

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, reconhecendo **crédito adicional** no valor de **R\$ 148.573,20**, para que sejam homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito total reconhecido nos autos.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO